



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEI 1936, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a concessão emergencial de moratória ou parcelamento de débitos tributários, em casos de tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGA/MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários nos casos de tragédias de impacto coletivo, epidemias ou pandemias, observado o disposto nos artigos 152 a 155-A e 176 a 179 do Código Tributário Nacional e as regras gerais previstas nesta lei.

Art. 2º - Poderão ser objeto de moratória ou parcelamento de que trata esta lei os débitos tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, excluídos apenas os débitos:

- I - referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II - de natureza contratual;
- III - referentes a indenizações devidas ao Município de Manga por dano causado ao seu patrimônio.

Art. 3º - A moratória ou parcelamento poderão ser concedidos:

- I - em caráter geral;
- II - para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos, hipótese em que a concessão deverá justificar a razão da discriminação em detrimento dos demais sujeitos passivos;
- III - pelo prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogados caso os efeitos provocados pelas circunstâncias que ensejaram sua concessão em caráter geral ou para determinado classe ou categoria de sujeitos passivos ainda a justifiquem;

§1º - Em qualquer hipótese, a concessão de favor de que trata este artigo poderá ser condicionada a apresentação de documentos que atestem ter o sujeito passivo beneficiário

Joaquim de Oliveira Sa Filho
Prefeito



suportado prejuízo ou ônus desproporcional em razão das circunstâncias que justificaram a moratória.

§2º - Fica dispensado da exigência que de trata o §1º o sujeito passivo diretamente afetado por limitação administrativa promovida pelo Poder Público decorrente de tragédia, epidemia ou pandemia.

Art. 4º - O sujeito passivo que não se enquadrar nas condições previstas no decreto que conceder o parcelamento ou moratória fundados em tragédia, epidemia ou pandemia poderá requerer a concessão do favor, desde que demonstre indícios de prejuízo provocado pelas circunstâncias que o justificaram, hipótese em que incidirão juros, multa moratória, custas e honorários, quando o caso.

Art. 5º - Na hipótese de concessão de parcelamento ou moratória com fundamento em tragédia, epidemia ou pandemia devidamente declaradas ou reconhecidas pelo poder público municipal, estadual ou federal, observadas as condições para sua concessão previstas em lei ou regulamento, haverá tão somente a atualização monetária do débito, vedada a cobrança de multa e juros moratórios devidos após o pedido.

Parágrafo único - O decreto que conceder quaisquer dos benefícios fundados nesta lei poderá adotar juros ou multa moratória de valor diferenciado por classe ou categoria de sujeitos passivos que se enquadram na hipótese prevista no caput deste artigo.

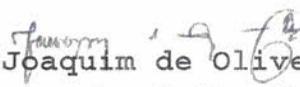
Art. 6º - Fica concedida a moratória pelo prazo de 60 dias das parcelas do IPTU referentes aos imóveis dos estabelecimentos cujas atividades foram objeto de limitação administrativa promovida pelo poder público para evitar a proliferação e contágio da pandemia COVID-19.

§1º - O disposto neste artigo não impede a concessão de moratória a estabelecimentos que não se enquadrem no caput, a critério do Poder Executivo.

§2º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado sucessivamente enquanto perdurar a limitação administrativa.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manga/MG, 15 de dezembro de 2020.


Joaquim de Oliveira Sá Filho
Prefeito Municipal

